

MATRIZ COMPARATIVA REGULAMENTO DE FOMENTO, PRODUÇÃO, PROCESSAMENTO E EXPORTAÇÃO DE CAJU

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
	CAPÍTULO I Disposições Gerais		CAPÍTULO I Disposições Gerais		CAPÍTULO I Disposições Gerais
1.	<p style="text-align: center;">Definições</p> <p>Para efeitos do presente Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:</p> <p>a) INCAJU - Instituto de Fomento do Caju - Organismo público criado pelo decreto nº 43/97, de 23 de Dezembro, publicado no Boletim da República 1 Série, número 52, de 30 de Dezembro de 1997;</p> <p>b) Produtores - Pessoas singulares ou colectivas que realizam a produção de castanha de caju;</p> <p>c) Castanha avariada - Castanha que se apresente partida, danificada pelos insectos, amolgada, murcha, imatura, choca ou vazia;</p> <p>d) Castanha imatura - Castanha arrancada da árvore antes de atingir a sua natural maturação;</p> <p>e) Castanha choca - Castanha que não contém amêndoa no seu interior;</p> <p>f) Teor de humidade - Percentagem de água contida na castanha;</p> <p>g) Rendimento (<i>Out-turn</i>) - Teor de amêndoa útil com película em libras peso obtida num saco de 80 kg de castanha de caju;</p> <p>h) Lote - Todas as embalagens constantes de um determinado fornecimento que contenham castanha do mesmo tipo, devidamente identificadas;</p> <p>i) Amostra - Unidade ou porção do lote colhida de forma aleatória de uma só vez.</p>	1	<p style="text-align: center;">(Definições)</p> <p>Os conceitos, acrónimos e definições referidas neste Regulamento constam do anexo I, que é parte integrante do presente Regulamento.</p>	1	<p style="text-align: center;">(Definições)</p> <p>Os conceitos, acrónimos e definições referidas neste Regulamento constam do anexo I, que é parte integrante do presente Regulamento.</p>
2.	Objecto	2	(Objecto)	2	(Objecto)

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
	O presente Regulamento tem por objecto regular os termos, condições e procedimentos para a comercialização e exportação da castanha de caju.		O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as regras gerais para o fomento, produção, comercialização, processamento e exportação da castanha do caju e seus subprodutos.		O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as regras gerais para o fomento, produção, comercialização, processamento e exportação da castanha do caju.
3.	<p align="center">Âmbito de Aplicação</p> O presente Regulamento aplica-se a todas as entidades que, a nível nacional, se envolvam na comercialização e exportação de castanha de caju.	3	<p align="center">(Âmbito de Aplicação)</p> O presente Regulamento aplica-se a todos operadores e entidades que participam na cadeia de valor do caju.	3	<p align="center">(Âmbito de Aplicação)</p> O presente Regulamento aplica-se a todos actores e entidades que participam na cadeia de valor do caju.
		4	<p align="center">(Princípios)</p> A interpretação, aplicação e integração das normas do presente Regulamento guiam-se pelos seguintes princípios gerais: <ul style="list-style-type: none"> a) Competitividade: o subsector deverá crescer em volumes e qualidade, assegurando eficiência produtiva, regularidade e pontualidade na entrega de seus produtos aos mercados, aproveitando nisto os melhores nichos, de forma a obter melhores retornos aos investimentos, observando-se sempre, as regras de concorrência previstas em legislação específica. b) Sustentabilidade: a cadeia de valor do caju deverá ser sustentável como negócio, assegurando que o mesmo gere lucro, os operadores mantenham interesse na cadeia de valor e a base de recursos seja usada de forma a garantir o aumento da capacidade de produção ao longo de gerações. c) Rastreabilidade: os operadores da cadeia de valor do caju asseguram a colecta e registo de informação que permita reconstituir a trajectória de materiais, incluindo processos, operadores e tempo. d) Transparência: os operadores devem ter um amplo conhecimento sobre a oferta de bens e serviços negociados no mercado, incluindo as 	4	<p align="center">(Princípios)</p> A interpretação, aplicação e integração das normas do presente Regulamento guiam-se pelos seguintes princípios gerais: <ul style="list-style-type: none"> a) Competitividade: o subsector deverá crescer em volumes e qualidade, assegurando eficiência produtiva, regularidade e pontualidade na entrega de seus produtos aos mercados, aproveitando nisto os melhores nichos, de forma a obter melhores retornos aos investimentos. b) Sustentabilidade: a cadeia de valor do caju deverá ser sustentável como negócio, assegurando que o mesmo gere lucro, os operadores mantenham interesse na cadeia de valor e a base de recursos seja usada de forma a garantir o aumento da capacidade de produção ao longo de gerações. c) Rastreabilidade: os actores da cadeia, definidos nos termos do artigo 10 do presente regulamento, asseguram a colecta e registo de informação que permita reconstituir a trajectória de materiais, incluindo processos, operadores e tempo. d) Transparência: os actores da cadeia têm um amplo conhecimento sobre a oferta de bens e serviços negociados no mercado, incluindo as características intrínsecas desses bens ou serviços, disponibilidade, preço e localização, resultando na acessibilidade às informações institucionais referentes a assuntos que afectam seus interesses.

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
			<p>características intrínsecas desses bens ou serviços, disponibilidade, preço e localização, resultando na acessibilidade às informações institucionais referentes a assuntos que afectam seus interesses.</p> <p>e) Equidade, justiça e igualdade de género: a partilha dos benefícios e desafios da cadeia de valor deverá ser orientada pelas leis do mercado, considerando, contudo, justeza na partilha do valor que a amêndoa e outros produtos arrecadam no mercado final e, assegurando que ambos os sexos tenham oportunidades iguais de desenvolverem as suas actividades na cadeia de valor do caju.</p>		<p>e) Equidade, justiça e igualdade de género: a partilha dos benefícios e desafios da cadeia de valor deverá ser orientada pelas leis do mercado, considerando, contudo, justeza na partilha do valor que a amêndoa e outros produtos arrecadam no mercado final e, assegurando que ambos os sexos tenham oportunidades iguais de desenvolverem.</p>
		5	<p>(Exercício de Actividade de Negócio na Cadeia do Caju)</p> <p>1. As actividades ao longo da cadeia de valor do caju devem ser feitas por operadores do sector privado e do sector familiar.</p> <p>2. As actividades de negócio ao longo da cadeia de valor do caju podem ainda ser feitas por organizações sem fins lucrativos e de desenvolvimento, por instituições de ensino, pelo INCAJU e por outras entidades, desde que não interfiram no funcionamento normal do mercado ou ponham em causa os elementos básicos de livre concorrência entre os operadores da cadeia de valor.</p> <p>3. Cabe ao INCAJU direccionar recursos e promover operadores do sector privado ou familiar para a realização de actividades de negócio ao longo da cadeia de valor visando objectivos específicos de desenvolvimento, melhoria da qualidade e sanidade das plantas, aumento das quantidades produzidas, introdução de novas tecnologias e</p>	5	<p>(Exercício de Actividades na Cadeia de valor do Caju)</p> <p>1. As actividades ao longo da cadeia de valor do caju devem ser feitas por actores dos sectores publico, privado e familiar.</p> <p>2. As actividades de negócio ao longo da cadeia de valor do caju podem ainda ser feitas por organizações sem fins lucrativos e de desenvolvimento, por instituições de ensino, pelo INCAJU e por outros actores, desde que não interfiram no funcionamento normal do mercado ou ponham em causa os elementos básicos de livre concorrência entre os operadores da cadeia de valor.</p> <p>3. Para efeitos do presente Regulamento, os intervenientes na cadeia de valor do caju devem implementar regras, Sistemas de Informação e Gestão abrangente e efectivo, disponíveis ao publico.</p> <p>4. As actividades que integram a cadeia de valor do caju, tais como o fomento, produção, comercialização, processamento e exportação, devem conformar-se com as normas relativas a</p>

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
			<p>implementação de actividades, bem como, a melhoria da competitividade do subsector do caju no mercado internacional.</p> <p>4. As intervenções do INCAJU referidas no número anterior devem sempre salvaguardar as limitações referidas no número 2 do presente artigo.</p>		<p>protecção ambiental, previstas na legislação aplicável.</p>
		6	<p>(Sistema de Informação e Gestão)</p> <p>1. O INCAJU e os diversos intervenientes na cadeia de valor devem implementar um conjunto de regras e um Sistema de Informação e Gestão (SIG) abrangente e efectivo, disponível ao público, que visa apoiar os intervenientes a identificar estrangulamentos de progresso de forma oportuna e a remover as barreiras à actividade e construir uma indústria de castanha de caju e de seus derivados, competitiva.</p> <p>2. O SIG deve ser aprovado pelo Ministro que superintende a área da Agricultura sob proposta do INCAJU.</p>		
		7	<p>(Promoção da investigação)</p> <p>1. A investigação científica enforma as políticas, decisões, intervenções e programas do caju, devendo fornecer soluções socioeconómicas, tecnológicas, políticas e estratégias para o desenvolvimento e competitividade do subsector do caju em Moçambique.</p> <p>2. Para efeitos do número anterior, a investigação científica no subsector do caju deve priorizar a planificação sectorial e sub-sectorial, devendo ser alocados recursos humanos e financeiros para a sua implementação.</p> <p>3. Dada a especificidade da cadeia de valor de caju, cabe ao INCAJU, em coordenação com os agentes de investigação definir as prioridades para a investigação do caju e promover a</p>	6	<p>(Promoção da investigação)</p> <p>A investigação científica fornece informação, soluções socioeconómicas e tecnológicas para o desenvolvimento e competitividade do subsector do caju devendo ser priorizada na planificação sectorial.</p>

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
			<p>respectiva agenda nacional, nas esferas genética, agronómica, tecnológica, processamento, socioeconómica, bem como em outras áreas relevantes para o desenvolvimento e competitividade do Subsector.</p> <p>4. O INCAJU deve priorizar na investigação do caju, a busca de técnicas efectivas para a melhoria da produção e produtividade dos cajueiros através da adopção nacional de práticas de manejo e tratamento e substituição das árvores envelhecidas.</p> <p>5. Na implementação da agenda de investigação, o INCAJU deve cooperar com as instituições, sediadas no país e no exterior que se dedicam à investigação agrária, podendo para tal celebrar acordos, contractos, memorandos de entendimento, entre outros instrumentos legais.</p> <p>6. O INCAJU pode estabelecer acordos com o sector privado e/ou com o sector familiar, na prossecução de testes variedades do cajueiro, introdução de novas tecnologias, na implementação de medidas socioeconómicas com vista à melhoria da produtividade e competitividade do subsector do caju, sempre que julgar necessário e oportuno.</p>		
		8	<p>(Classificação da castanha e da amêndoa do caju)</p> <p>1. A classificação visa maximizar os ganhos dos operadores através da separação e da devida valorização da qualidade da castanha e da amêndoa do caju, tanto no mercado doméstico, como no mercado internacional.</p> <p>2. A classificação da castanha e da amêndoa do caju será regulada em normas técnicas aprovadas pelo Ministro que superintende a área da Agricultura sob proposta do INCAJU.</p>	7	<p>(Classificação da castanha e da amêndoa do caju)</p> <p>A classificação da castanha e da amêndoa do caju visa maximizar os ganhos dos actores através da separação e da devida valorização da qualidade da castanha e da amêndoa do caju, tanto no mercado doméstico, como no mercado internacional.</p>

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
				8	<p>(Classificação laboratorial da castanha de caju)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A classificação laboratorial aplica-se a transacção final, quando o industrial ou exportador adquire a castanha de caju do comerciante ou do produtor nos casos previstos no presente regulamento. 2. O INCAJU, através de laboratório especializados, realiza a classificação da castanha de caju. 3. O laboratório de classificação da castanha de caju atribui qualidade ao lote de acordo com os seguintes indicadores cumulativos: <ol style="list-style-type: none"> a) Quanto a quantidade de castanha por quilograma: trata-se Tipo Extra a que tiver menos de 168, Tipo I, menos de 168, Tipo II entre 168 a 200 e Tipo III com mais de 200 unidades de castanha de caju, respectivamente; b) Rendimento da amêndoa (Out-turn): trata-se de Tipo Extra quando tiver mais de 48 libras, Tipo I, entre 46 a 48 libras, Tipo II entre 43 a 45 libras e Tipo III, menos de 42 libras, respectivamente; c) Teor de humidade: trata-se de Tipo Extra e Tipo I, quando tiver 10%, Tipo II e III quando tiver 12% de humidade respectivamente; d) Percentagem de castanha cocha e imatura: trata-se de Tipo Extra, I e II quando tiver até 10% e tipo III quando tiver até 13% respectivamente; e) Percentagem de impurezas: trata-se de Tipo Extra, I e II quando tiver até 1% e Tipo III com até 1,5%, respectivamente. 4. As categorias referidas no número anterior devem ser atestadas por Certificado de Qualidade.
	CAPÍTULO II Classificação e obrigações dos operadores	CAPÍTULO II Classificação e registo de actores			

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
		9	<p>(Classificação dos operadores da cadeia de valor do caju)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Para efeitos de organização e gestão de informação sub-sectorial, os operadores da cadeia de valor do caju são enquadrados nos seguintes grupos: <ol style="list-style-type: none"> a) Produtores; b) Fomentadores; c) Comerciantes; d) Processadores; e) Exportadores; 2. O grupo de produtores da castanha de caju inclui os produtores familiares e os produtores comerciais. 3. Para efeitos de melhor enquadramento estatístico, o grupo dos comerciantes é subdividido em comerciante inicial, comerciante intermédio e comerciante final. 4. O grupo de processadores inclui os processadores industriais e os processadores familiares tanto da castanha de caju como dos seus derivados e subprodutos. 	10	<p>(Classificação dos operadores da cadeia de valor do caju)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Para efeitos de organização e gestão de informação sub-sectorial, os operadores da cadeia de valor do caju são enquadrados nos seguintes grupos: <ol style="list-style-type: none"> a) Produtores; b) Fomentadores; c) Comerciantes; d) Processadores; e) Exportadores; f) Financiadores. 2. O grupo de produtores da castanha de caju inclui os produtores familiares com pequenas extensões de plantação do cajueiro ate aproximadamente 5 hectares e os produtores comerciais privados com medias e grandes extensões de plantação do cajueiro. 3. Para efeitos de melhor enquadramento estatístico, o grupo dos comerciantes é subdividido em comerciante inicial, comerciante intermédio e comerciante final 4. O grupo de processadores inclui os processadores industriais e os processadores familiares tanto da castanha de caju como dos seus derivados e subprodutos
				11	<p>(Obrigações dos actores)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O registo tem como objectivo estabelecer um sistema de informação coerente, dinâmico e rastreável em toda a cadeia de valor do caju. 2. Todos actores devem registar-se através de formulário previsto no anexo II que integra o presente regulamento, ou por outros meios simplificados e/ou electrónicos a serem definidos pelo INCAJU. 3. Os actores devem registar-se ate ao dia 15 de Setembro de cada ano junto do INCAJU ou nos

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
					<p>serviços que superintendem a actividade agrícola no respectivo distrito, atribuindo-se, para o efeito, um numero de actor conforme o sistema de informação e gestão a ser estabelecido pelo INCAJU.</p> <p>4. O Ministro que superintende a área da Agricultura actualiza os requisitos e critérios de registo, sempre que necessários.</p>
		10	<p>(Obrigações dos operadores)</p> <p>1. Os operadores da cadeia de valor do caju são obrigados a:</p> <p>a) cumprir com as normas previstas no presente Regulamento, bem como, com as normas técnicas do subsector do caju;</p> <p>b) estar devidamente licenciados e ser titular de alvará e registo fiscal, nos termos da legislação aplicável;</p> <p>c) registar-se como operador da cadeia de valor do caju para efeitos de prestação de informação ao INCAJU;</p> <p>d) proceder à entrega de informação estatística de acordo com o SIG aprovado.</p> <p>2. colaborar com todos operadores e instituições para o melhor desempenho do subsector do caju.</p>	12	<p>(Obrigações dos operadores)</p> <p>Os operadores da cadeia de valor do caju são obrigados a:</p> <p>a) cumprir com as normas previstas no presente Regulamento, bem como, com as normas técnicas do subsector do caju;</p> <p>b) estar devidamente licenciados e ser titular de alvará e registo fiscal, nos termos da legislação aplicável, excepto os produtores familiares;</p> <p>c) registar-se como actor da cadeia de valor do caju;</p> <p>d) colaborar com todos operadores e instituições para o melhor desempenho do subsector do caju.</p>
				13	<p>(Renuncia)</p> <p>1. O actor deve informar o INCAJU da sua renuncia como actor da cadeia de valor do caju, mediante comunicação por escrito com antecedência de pelo menos 60 dias.</p> <p>2. A renuncia não afecta as catividades já aprovadas, nos termos do presente regulamento.</p>
		11	<p>(Prestação de informação)</p> <p>1. Para efeitos de prestação de informação, todos operadores devem registar-se através de formulário previsto em anexo 3, ou por outros</p>		

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
			<p>meios simplificados e/ou electrónicos a serem definidos pelo INCAJU. A prestação informação observará os seguintes termos:</p> <p>a) o comerciante inicial deve sumarizar a informação sobre as aquisições e vendas realizadas e submeter a entidade que superintende a área da Agricultura no Distrito através do modelo de controlo semanal da comercialização Anexo 2;</p> <p>b) o comerciante intermédio que use armazém em dado território deve submeter o modelo referido no número anterior, na segunda-feira de cada semana, à entidade que superintende a área da Agricultura no Distrito, resumindo a quantidade da castanha adquirida por tipos e os respectivos preços, bem como as vendas e stocks no seu armazém;</p> <p>c) o comerciante intermédio que adquira a castanha do caju de forma ambulatória, ou seja sem armazém em dado território, deve submeter, igualmente, à entidade que superintende a área da Agricultura no Distrito o modelo referido no número 1 do presente artigo, resumizando as aquisições e vendas realizadas no território;</p> <p>d) o comerciante final deve preencher e submeter, na segunda-feira de cada semana, ao INCAJU, o modelo referido no número 1 do presente artigo, resumindo a quantidade da castanha adquirida por tipos, na semana anterior, e os respectivos preços, bem como as vendas ou processamento e stocks no seu armazém;</p> <p>e) o processador da castanha e/ou da amêndoa deve preencher e submeter, na segunda-feira de cada semana, ao INCAJU, o modelo referido no número 1 do presente artigo, resumindo a</p>		

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
			<p>quantidade da castanha ou da amêndoa adquirida por tipos, na semana anterior, e os respectivos preços, bem como as vendas ou processamento e stocks no seu armazém.</p> <p>2. Os financiadores e investigadores que intervenham na cadeia de valor do caju, devem igualmente proceder ao registo junto do INCAJU.</p> <p>3. O registo deverá ser feito até o dia 15 de Setembro de cada ano junto ao INCAJU ou nos Serviços que superintendem a actividade agrícola no respectivo Distrito devendo para o efeito atribuir-se um número à entidade registada, conforme o SIG a ser estabelecido pelo INCAJU.</p> <p>4. O registo tem como objectivo estabelecer um sistema de informação coerente, dinâmico e rastreável em toda a cadeia de valor do caju.</p> <p>5. Os requisitos e critérios para o registo e actualização devem ser publicados e actualizados pelo INCAJU.</p> <p>6. O INCAJU deve estabelecer uma plataforma electrónica na forma de um WEBSITE ou equivalente, incluindo a adopção de uma aplicação que permita o registo, envio e actualização da informação de produção e de comercialização por meios electrónicos.</p> <p>7. O operador deve informar o INCAJU da sua renúncia como operador da cadeia de valor do caju.</p>		
		12	<p>(Protecção de dados)</p> <p>1. Na tramitação e conservação da informação referida no presente capítulo, o INCAJU deve proteger a informação privada e confidencial.</p> <p>2. Na divulgação de informação referida no presente artigo o INCAJU deve respeitar o</p>		

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
			princípio de anonimato, apresentando os dados em médias e/ou de forma que não permita relacionar a informação comercial com a entidade a que diz respeito.		
		CAPÍTULO III Fomento do Caju			CAPÍTULO III Fomento do Caju
		13	(Actividade de fomento da produção do caju) A actividade de fomento da produção do caju visa o aumento da produção e produtividade dos cajueiros e a expansão de plantações comerciais, através do uso de serviços de extensão, fornecimento de insumos, equipamentos, adopção de novas práticas e métodos, direccionados a operadores do caju, por entidades públicas, instituições sem fins lucrativos e empresas privadas.	14	(Actividade de fomento da produção do caju) A actividade de fomento da produção do caju visa o aumento da produção e produtividade dos cajueiros e a expansão de plantações comerciais, através do uso de serviços de extensão, fornecimento de insumos, equipamentos, adopção de novas práticas e métodos, direccionados a actores do caju, por entidades públicas, instituições sem fins lucrativos e empresas privadas.
		14	(Zonas de fomento) 1. A actividade de fomento é feita nas regiões onde haja condições agro-ecológicas para o efeito. 2. A definição e actualização das zonas especiais de fomento serão efectuadas tomando em consideração o potencial solo-climático, socioeconómico e infra-estrutural, pelo Ministro que superintende a área da Agricultura sob proposta do INCAJU.	15	(Zonas de fomento) 1. A actividade de fomento é feita nas regiões onde haja condições agro-ecológicas para o efeito. 2. O Ministro que superintende a área da agricultura define e actualiza as zonas especiais de fomento tomando em consideração o potencial solo-climático, socioeconómico e infra-estrutural.
		15	(Exercício da actividade de fomento) 1. Qualquer entidade pública ou privada pode exercer a actividade de fomento do caju, devendo para o efeito obter as devidas licenças para o efeito nos termos da legislação aplicável. 2. O INCAJU pode estabelecer contractos de fomento de caju para que as entidades públicas ou privadas concentrem esforços em zonas especiais de fomento e/ou para cumprir objectivos de desenvolvimento estipulados pelo Estado.	16	(Exercício da actividade de fomento) 1. Qualquer entidade pública ou privada pode exercer a actividade de fomento do caju, devendo para o efeito registar-se no INCAJU. 2. O Ministro que superintende a área da agricultura estabelece contratos de fomento de caju em zonas especiais de fomento com entidades privadas.

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
			3. Nos casos previstos no número anterior, a actividade de fomento rege-se pelos respectivos contractos e demais legislação aplicável.		
		16	<p>(Seleção de operadores para zonas especiais de fomento)</p> <p>1. Os operadores de fomento de caju nas zonas especiais devem ser seleccionados através de concurso público ou, excepcionalmente, por negociação directa, desde que provada a indisponibilidade de fomentadores para aquelas áreas.</p> <p>2. Em qualquer das formas referidas no número anterior, o interessado deve submeter um plano de desenvolvimento da área na qual pretende exercer a actividade de fomento do caju, contendo, entre outros, os seguintes elementos:</p> <p>a) a indicação da zona de fomento pretendida;</p> <p>b) as projecções de fomento, em termos do número de operadores a envolver, a área a cobrir, o rendimento, a produção e comercialização a alcançar;</p> <p>c) os recursos técnicos, tecnológicos e equipamentos a aplicar;</p> <p>d) o capital a investir e o respectivo cronograma;</p> <p>e) o plano de transferência de aplicação de inovações técnicas, práticas agronómicas, medidas de gestão do ambiente e das condições de trabalho digno; e</p> <p>f) a matriz de monitoria dos indicadores dos parâmetros que integram o Plano de Desenvolvimento.</p>	17	<p>(Seleção de operadores para zonas especiais de fomento)</p> <p>1. Os actores de fomento de caju nas zonas especiais devem ser seleccionados através de concurso público ou, excepcionalmente, por negociação directa, desde que provada a indisponibilidade de fomentadores para aquelas áreas.</p> <p>2. Em qualquer das formas referidas no número anterior, o interessado deve submeter um plano de desenvolvimento da área de fomento do caju, que deve conter, entre outros, os seguintes elementos:</p> <p>a) a indicação da zona de fomento pretendida;</p> <p>b) as projecções de fomento, em termos do número de operadores a envolver, a área a cobrir, o rendimento, a produção e comercialização a alcançar;</p> <p>c) os recursos técnicos, tecnológicos e equipamentos a aplicar;</p> <p>d) o capital a investir e o respectivo cronograma;</p> <p>e) o plano de transferência de aplicação de inovações técnicas, práticas agronómicas, medidas de gestão do ambiente e das condições de trabalho digno;</p> <p>f) a matriz de monitoria dos indicadores dos parâmetros que integram o Plano de produção.</p>
		17	<p>(Aproveitamento do falso fruto e da casca)</p> <p>1. O aproveitamento integral do caju deve ser feito sob forma de processamento do falso fruto e da casca da castanha de caju, cabendo ao INCAJU promover operadores e programas de</p>	18	<p>(Aproveitamento do Falso Fruto e da Casca)</p> <p>1. O aproveitamento integral do caju deve ser feito sob forma de processamento do falso fruto e da casca da castanha de caju.</p>

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
			<p>aproveitamento integral e multifacetado do caju.</p> <p>2. O aproveitamento do falso fruto e da casca da castanha de caju será regulado em normas técnicas a serem aprovadas pelo Ministro que superintende a área da Agricultura sob proposta do INCAJU.</p> <p>3. Cabe ao INCAJU, em coordenação com sectores relevantes, desenvolver e divulgar normas técnicas e padrões de produtos do falso fruto, bem como, levar a cabo estudos específicos para o aproveitamento do falso fruto e da casca da castanha de caju.</p>		2. O aproveitamento do falso fruto e da casca da castanha de caju será regulado em normas técnicas a serem aprovadas pelo Ministro que superintende a área da Agricultura.
			CAPÍTULO IV Produção e Processamento do Caju		
		18	(Produção) A produção será regulada em normas técnicas a serem aprovadas pelo Ministro que superintende a área da Agricultura, sob proposta do INCAJU.		
		19	(Processamento) O processamento será regulado em normas técnicas a serem aprovadas pelo Ministro que superintende a área da Agricultura, sob proposta do INCAJU.		
	CAPÍTULO II Comercialização e Classificação da Castanha de Caju SECÇÃO I Comercialização da Castanha de Caju		CAPÍTULO V Comercialização da Castanha de Caju		CAPÍTULO IV Comercialização da Castanha de Caju
4.	Regime A comercialização e exportação da castanha de caju serão exercidas em regime de concorrência, de harmonia com as normas regulamentares estabelecidas na pertinente legislação da actividade comercial.	20	(Comercialização da castanha de caju) 1. A comercialização da castanha de caju é feita sob forma de transacções por um operador devidamente licenciado para o exercício da actividade. 2. A comercialização da castanha de caju será regulada em normas técnicas a serem aprovadas	19	(Comercialização da castanha de caju) 1. A comercialização da castanha de caju é feita sob forma de transacções por um actor devidamente registado pelo INCAJU ou por Autoridades Administrativas Locais. 2. Pode ser registado para compra da castanha de caju comerciante que possua alvará que lhe permita comercializar produtos agrários ou industrial,

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
			pelo Ministro que superintende a área da Agricultura, sob proposta do INCAJU.		devidamente inscrito nos termos do presente regulamento.
5.				20	<p align="center">(Colheita da Castanha de Caju)</p> <p>1. A castanha de caju deve ser colhida quando atinge a maturidade fisiológica e o respectivo caju desprende-se naturalmente da árvore.</p> <p>2. A autoridade provincial que superintende Agricultura em coordenação co a entidade que superintende a Indústria e Comercio, o INCAJU e com todos os operadores económicos locais, anunciará publicamente a data oficial do inicio da campanha de comercialização estabelecida para cada área territorial respectiva.</p>
6.				21	<p align="center">(Secagem e Embalagem da Castanha de Caju)</p> <p>1. A castanha de caju deve ser submetida a secagem sob incidência directa dos raios solares até a humidade máxima de 12%.</p> <p>2. Uma vez seca e classificada, a castanha deve ser embalada em sacos de juta.</p> <p>3. A castanha deve ser armazenada sobre estrados de madeira.</p>
7.				22	<p align="center">(Transporte)</p> <p>1. A circulação da castanha de caju em no território nacional é sujeita a guia de trânsito emitida pela entidade que superintende a área de agricultura em cada área territorial.</p> <p>2. A guia referida no nº 1 do presente artigo deve ser emitida em quadruplicado, datada e indicando a quantidade e a origem da castanha transportada.</p> <p>3. Aos quatro exemplares da guia de trânsito será dado o seguinte destino:</p> <p>a) O original é entregue ao transportador que o passa à entidade a quem é destinada a castanha;</p> <p>b) O duplicado fica arquivado no comerciante;</p>

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
					<p>c) O triplicado é entregue à Delegação do INCAJU do local de emissão, nos casos em que é emitida pelos serviços que superintendem a área da agricultura;</p> <p>d) O quadruplicado é arquivado pela entidade emissora.</p>
8.	<p>Requisitos</p> <p>A comercialização da castanha de caju no mercado nacional será realizada por pessoas singulares e colectivas que satisfaçam, pelo menos, uma das seguintes condições:</p> <p>a) Ser produtor individual ou associado de castanha de caju;</p> <p>b) Ser comerciante que possua na sua licença ou no seu alvará a classe que lhe confere o direito de comercializar castanha de caju;</p> <p>c) Ser industrial devidamente licenciado nos termos da lei;</p> <p>d) Não sendo produtor, comerciante e/ou industrial, solicite e obtenha a respectiva licença junto das entidades locais que superintendem o Comércio e faça a respectiva inscrição nos termos da lei.</p>	21	<p>(Fixação do Preço de Referência)</p> <p>1. O preço de compra e venda da castanha de caju é ditado pelas regras do mercado.</p> <p>2. O preço de referência é um preço indicativo que orienta os operadores nas suas transacções, devendo ser estabelecido com base nos preços médios praticados nos mercados de referência nacionais e internacionais.</p> <p>3. O preço de referência deve ser aprovado em Conselho Geral do subsector do Caju, composto pelos representantes das instituições do Governo, das Associações de produtores, comerciantes, exportadores e processadores industriais do caju, sob facilitação do INCAJU, até 15 de Setembro de cada ano.</p> <p>4. O INCAJU deve estabelecer um sistema de informação de preços de mercados cuja divulgação aberta beneficiará o Conselho Geral na decisão e revisão dos preços de referência e os produtores e comerciantes nas suas transacções.</p> <p>5. Cabe ao INCAJU anunciar e divulgar o preço de referência imediatamente após a sua aprovação.</p>	23	<p>(Preço de Referência)</p> <p>1. Na comercialização da castanha de caju, observa-se o preço de referência de compra ao produtor aprovado pelas autoridades competentes, para cada campanha de comercialização de caju.</p> <p>2. Compete ao ministro que superintende a área da Agricultura em coordenação com o ministro que superintende a áreas de Industria e Comercio, sob proposta do Conselho Técnico, fixar anualmente a tabela de preços de referencia de compra da castanha de caju ao produtor, que devem ser observados para todas as transacções da castanha de caju.</p> <p>3. A actualização do preço de referencia, deve ser feita sempre que se verificar uma flutuação do preço da amêndoa da castanha de caju no mercado internacional abaixo ou acima de 10%.</p> <p>4. A proposta do preço de referencia referida no n 2 do presente artigo, resulta de negociações entre os actores da cadeia de valor do caju.</p> <p>5. Os actores da cadeia de valor do caju aprovam a proposta do preço de referencia no Conselho Técnico do Subsector do Caju, composto pelo INCAJU e pelos representantes das instituições do Governo, das Associações de produtores, comerciantes, exportadores e industriais do caju, ate ao dia 15 de Setembro de cada ano.</p> <p>6. As negociações do preço de referencia são feitas antes do inicio da campanha de comercialização da castanha de caju, ate ao dia 15 de Setembro de cada ano, em reunião especifica com os actores da cadeia</p>

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
					<p>de valor do caju referidos no numero anterior, presidida pelo Ministro que superintende a área da Agricultura.</p> <p>7. O modelo de calculo do Preço de Referencia foi desenvolvido a partir da dedução das formulas inseridas no anexo III.</p> <p>8. Os compradores da castanha de caju aos produtores podem pagar acima do preço de referencia, ate ao preço de paridade.</p> <p>9. O preço de referencia é divulgado ate 15 dias apos a sua aprovação.</p>
9.	<p>Início da Campanha e Níveis de Comercialização</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A autoridade provincial que superintende a Agricultura, em coordenação com a entidade que superintende a Indústria e Comércio, o INCAJU e com os operadores económicos locais, anunciará publicamente a data oficial do inicio da campanha de comercialização de castanha de caju na área territorial respectiva. 2. Não é permitida a realização de quaisquer operações de comercialização de castanha de caju antes da data oficial do início da campanha de comercialização estabelecida para cada área territorial. 3. São estabelecidos os seguintes níveis de comercialização de castanha de caju: <ol style="list-style-type: none"> a) Nível primário de comercialização, abrangendo a compra de castanha de caju ao produtor; b) Nível secundário de comercialização, abrangendo as trocas entre os comerciantes e os industriais de processamento e exportadores, ou entre todos estes e as entidades a que se refere a alínea d) do número 1 do artigo 5. 				

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
	SECÇÃO II Classificação e Padronização da castanha de caju				
10.	<p>A Nível Primário de Comercialização</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A nível primário, a qualidade da castanha, aferida com base nas suas características físicas, será classificada de acordo com a seguinte tipologia: <ol style="list-style-type: none"> a) Castanha Tipo Grande, a que possui um número de unidades inferior a 168 por quilo; b) Castanha Tipo Médio ou padrão, a que possui um número de unidades que se situa entre 168 (inclusive) e 200 unidades por quilo; e c) Castanha Tipo Pequeno, a que possui um número de unidades superior a 200 castanhas por quilo. 2. Os tipos de castanha a que se refere o presente artigo serão identificados, de entre outros, com base no mostruário que será distribuído aos produtores e comerciantes pelos serviços de extensão, a que compete, também, a divulgação do sistema de classificação a nível primário. 3. A classificação a que se refere o número anterior poderá ser revista por Diploma a Ministerial do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, sempre que necessário, em função, de entre outros factores, da evolução da quantidade da castanha nacional e da situação do mercado internacional. 4. Os preços de comercialização da castanha a praticar pelos interessados serão estabelecidos em função da qualidade da castanha e por mútuo acordo entre as partes. 				

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju										
	5. No estabelecimento dos preços, as partes tomarão como padrão de referencia o preço da castanha do tipo medio ou padrão.														
11.	<p>A Nível Secundário da Comercialização</p> <p>1. A nível secundário da com comercialização, os tipos de castanha referidos no artigo 11 serão reclassificados em três tipos, em função da combinação global ou parcial dos parâmetros definidos no número quatro deste artigo, aferidos com base nos testes que se mostrem pertinentes, de entre os indicados no anexo I.</p> <p>2. A reclassificação a que se refere o número anterior será efectuada pelo comerciante, exportador ou industrial, em função do que for acordado entre o comprador e o vendedor, incluindo no que se refere aos custos de reclassificação.</p> <p>3. O teste de rendimento (<i>Out-Turn</i>) é obrigatório sempre que se trate de castanha para exportação.</p> <p>4. São estabelecidos os seguintes parâmetros de reclassificação da castanha (Tabela 1), a serem revistos por Diploma Ministerial do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, sempre que se mostre necessário, em função, de entre outros factores) da evolução da castanha nacional e da situação do mercado internacional.</p> <p>Tabela de parâmetros e limites de classificação da castanha</p> <table border="1" data-bbox="197 1248 734 1378"> <thead> <tr> <th data-bbox="197 1248 365 1315">Categoria</th> <th data-bbox="365 1248 465 1315">Extra</th> <th data-bbox="465 1248 555 1315">Tipo 1</th> <th data-bbox="555 1248 645 1315">Tipo 2</th> <th data-bbox="645 1248 734 1315">Tipo 3</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="197 1315 365 1378">Rendimento (Out-turn)</td> <td data-bbox="365 1315 465 1378">> 48</td> <td data-bbox="465 1315 555 1378">46 a 48</td> <td data-bbox="555 1315 645 1378">43 a 45</td> <td data-bbox="645 1315 734 1378">< 42</td> </tr> </tbody> </table>	Categoria	Extra	Tipo 1	Tipo 2	Tipo 3	Rendimento (Out-turn)	> 48	46 a 48	43 a 45	< 42				
Categoria	Extra	Tipo 1	Tipo 2	Tipo 3											
Rendimento (Out-turn)	> 48	46 a 48	43 a 45	< 42											

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto					Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
	Teor de humidade	Até 10%	Até 10%	Até 12%	Até 12%				
	Chochas e imaturas	Até 10%	Até 10%	Até 10%	Até 13%				
	Impurezas	Até 1%	Até 1%	Até 1%	Até 1,5%				
	Numero de unidades	< 168	< 168						
	5. Os preços de compra e venda da castanha a praticar pelos interessados serão estabelecidos de comum acordo entre as partes, em função dos parâmetros de qualidade a que se referem os números 1 e 4 do presente artigo.								
CAPÍTULO III Exportação da Castanha de Caju SECÇÃO I Exercício da Exportação da Castanha de Caju							CAPÍTULO VI Exportação da Castanha em Bruto e da Amêndoa de Caju		CAPÍTULO V Exportação da Castanha em Bruto e da Amêndoa de Caju
12.	Qualidade de Castanha para Exportação 1. É interdita a exportação de castanha de caju com um rendimento (<i>Out-turn</i>) inferior a 42. 2. Os termos, condições e procedimentos a observar para a realização do teste de rendimento para efeitos de exportação serão objecto de regulamentação específica.					22	(Formas e finalidade) 1. A castanha de caju pode ser exportada em bruto e sob forma de amêndoa por operadores licenciados e inscritos como Exportadores no Ministério que superintende a área da Indústria e Comércio. 2. O volume de exportação da castanha em bruto deve ser determinado anualmente com base no excedente da produção total nacional relativamente à capacidade de processamento existente. 3. Ouvido o Conselho Geral, o INCAJU deve fazer a projecção da capacidade instalada e da produção total nacional até 15 de Setembro de cada ano, bem como determinar a quantidade de castanha bruta que se destina à exportação. 4. Efectuada a exportação da castanha em bruto e/ou da amêndoa de caju, o operador deve	24	(Formas e finalidade) 1. A castanha de caju pode ser exportada em bruto e sob forma de amêndoa por actores registados no INCAJU. 2. O volume de exportação da castanha em bruto deve ser determinado anualmente com base no excedente da produção total nacional relativamente à capacidade de processamento existente. 3. A projecção da capacidade instalada e da produção total nacional é feita até 15 de Setembro de cada ano, devendo-se determinar a quantidade de castanha bruta que se destina à exportação. 4. O exportador da castanha em bruto e/ou da amêndoa de caju, deve apresentar ao INCAJU, o Documento Único (DU) que comprova a operação de exportação.

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
			submeter ao INCAJU, uma cópia do Documento Único (DU) que comprova a exportação.		5. É vedada a exportação da castanha de caju em bruto pelo industrial de processamento da castanha de caju.
13.	Sobrevalorização da Exportação de Castanha de Caju 1. A exportação da castanha de caju em bruto fica sujeita a uma taxa de sobrevalorização a ser fixada ou ajustada para cada campanha de comercialização, por diploma conjunto dos Ministros do Plano e Finanças, da Indústria e Comércio e da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em função, de entre outros factores, dos indicadores da produção nacional de castanha, da capacidade de absorção da indústria de processamento e da situação do mercado internacional. 2. A taxa de sobrevalorização a vigorar em cada campanha deverá ser fixada ou ajustada até 15 de Setembro de cada ano. 3. A taxa que se referem os números 1 e 2 do presente artigo deverá ser paga até a data de embarque do respectivo lote de exportação, não sendo permitido, em nenhuma circunstância, o seu pagamento diferido.	23	(Procedimentos para exportação da castanha em bruto) Para efeitos de exportação da castanha em bruto, e sem prejuízo dos demais procedimentos estabelecidos pela legislação aduaneira, o exportador deve obedecer aos seguintes procedimentos: a) formar o(s) lote(s) de exportação; b) solicitar a análise laboratorial de acordo com as normas técnicas; c) negociar o preço na base do certificado laboratorial.	25	(Procedimentos para exportação da castanha em bruto) Para efeitos de exportação da castanha em bruto, o exportador deve obedecer aos seguintes procedimentos: a) formar o(s) lote(s) de exportação; b) solicitar a análise laboratorial de acordo com o artigo 8; c) negociar o preço na base do certificado laboratorial; d) até 15 dias após a conclusão do processo submeter ao INCAJU, cópias da factura, Documento Único e prova do pagamento da taxa de sobrevalorização.
14.	Valor Aduaneiro para a Exportação de Castanha de Caju A Direcção Geral das Alfândegas, sob proposta do INCAJU e mediante aprovação do Conselho Superior Técnico Aduaneiro, publicará mensalmente, o valor aduaneiro a observar na exportação de castanha de caju.	24	(Procedimentos para exportação da amêndoa da castanha de caju) Para efeitos de exportação da amêndoa da castanha do caju, e sem prejuízo dos demais procedimentos estabelecidos pela legislação aduaneira, o exportador deve obedecer aos seguintes procedimentos: a) formar o(s) lote(s) de exportação; b) negociar o preço na base da classificação comercial da amêndoa.	26	(Procedimentos para exportação da amêndoa da castanha de caju) Para efeitos de exportação da amêndoa do caju, o exportador deve obedecer aos seguintes procedimentos: a) formar o(s) lote(s) de exportação; b) negociar o preço na base da classificação comercial da amêndoa; c) até 15 dias após a conclusão do processo submeter ao INCAJU, cópias da factura, classificação comercial e Documento Único.
SECÇÃO II					

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
Direito de Opção					
15.	<p>Exercício do Direito de Opção</p> <ol style="list-style-type: none"> Sobre as partidas de exportação de castanha de caju reserva-se o direito de opção às indústrias, para efeitos de processamento doméstico, nos termos do nº 3 da Lei nº 13/99, de 1 de Novembro. Os termos, condições e procedimentos para o exercício do direito de opção serão definidos por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros do Plano e Finanças, da Indústria e Comércio e da Agricultura e Desenvolvimento Rural. mediante proposta do INCAJU. 				
16.	<p>Preço no Exercício do Direito de Opção</p> <ol style="list-style-type: none"> No caso de exercício do direito de opção, o preço oferecido aos industriais de processamento será igual ao preço FOB nos portos nacionais deduzidos o valor da sobretaxa e os custos associados à exportação. Quando os industriais de processamento tenham concordado com a operação de exportação nos termos do artigo 12, o embarque do respectivo lote pelo exportador não poderá ser efectuado por preço inferior em mais de 10% em relação ao preço oferecido para efeitos do exercício do direito de opção. Caso o preço da exportação seja inferior àquele limite, o processo de exportação deverá merecer análise e decisão por parte do INCAJU em tempo útil. 				
CAPÍTULO IV Fiscalização, Multas, Auto de Notícia, Reclamação e Recursos		CAPÍTULO VII Fiscalização, Infracções e Penalizações			CAPÍTULO VI Taxas, Fiscalização, Infracções e Penalizações
17.				27	(Taxas)

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
					<p>1. São devidas taxas pelos serviços prestados ao abrigo do presente regulamento.</p> <p>2. Compete aos ministros que superintendem as áreas de Finanças e da Agricultura aprovar o valor das taxas.</p>
18.	<p>Fiscalização</p> <p>Compete aos ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural e da Indústria e Comércio, através das suas estruturas a nível central e local, proceder à fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento, sem prejuízo das atribuições e competências dos outros órgãos do Estado.</p>	25	<p>(Fiscalização)</p> <p>As actividades da cadeia de valor do caju estão sujeitas à fiscalização e inspecção a ser levada a cabo pelo INCAJU, sem prejuízo da coordenação com as outras autoridades relevantes.</p>	28	<p>(Fiscalização)</p> <p>As actividades da cadeia de valor do caju são objecto de fiscalização e inspecção pelo INCAJU em coordenação com as entidades que superintendem as áreas da Agricultura e da Industria e Comercio e as Autoridades Aduaneiras.</p>
19.	<p>Auto de Notícia</p> <p>Sempre que os funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer contravenção às disposições deste Regulamento, elaborarão o respectivo auto de noticia nos termos do artigo 166 do Código do Processo Penal.</p>				
20.	<p>Penalidades</p> <p>A contravenção às disposições do presente Regulamento é punível nos seguintes termos. sem prejuízo da aplicação de outras penas previstas na demais legislação aplicável:</p> <p>a) Com multa de 10% sobre o valor da factura, no caso de contravenção ao disposto no número 1 do artigo 9;</p> <p>b) Com multa de 15% sobre o valor da factura, no caso de contravenção ao disposto no número 3 do artigo 10;</p> <p>c) Com multa pelo dobro do valor do diferencial entre o preço de exportação no caso de contravenção ao disposto no número 2 do artigo 13.</p>	26	<p>(Penalidades)</p> <p>1. O incumprimento das normas previstas no presente Regulamento é punível com uma multa de 2.000,00MT a 200.000,00MT.</p> <p>2. As multas são actualizadas por diploma ministerial aprovado pelo Ministro que superintende a área da Agricultura.</p>	29	<p>(Penalidades)</p> <p>As infracções ao presente Regulamento são puníveis nos termos indicados no anexo IV.</p>
21.	<p>Reincidência</p>				

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
	<ol style="list-style-type: none"> 1. A reincidência relativa às contravenções mencionadas nas alíneas a) e b) do artigo 161 será punida elevando-se ao triplo as percentagens indicadas. 2. Tem lugar a reincidência quando, o agente a quem tiver sido aplicado uma das punições previstas no artigo 16, comete outra idêntica, antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior. 				
22.	<p style="text-align: center;">Prazo de Pagamento das Multas</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas nos artigos 16 e 17 nº 1 do presente Regulamento é de quinze dias úteis, a contar da data da notificação. 2. O pagamento da totalidade das multas será efectuado na Recebedoria da Fazenda da área fiscal respectiva por meio de guia modelo B passada pelo órgão de fiscalização competente. 3. Na falta de pagamento voluntário da multa dentro do prazo referido no número um do presente artigo, o processo será remetido ao tribunal competente. 				
23.	<p style="text-align: center;">Destino das Multas</p> <p>O valor das multas aplicadas nos termos dos artigos 16 e 17 nº 1 do presente Regulamento terão o seguinte destino:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) 50% para o Orçamento do Estado; b) 20% para o melhoramento dos serviços do órgão que tiver exercido a fiscalização; e c) 30% para os fiscais que tiverem participado no levantamento do processo de transgressão. 	27	<p style="text-align: center;">(Consignação das receitas)</p> <p>O montante de multas aplicadas nos termos do presente Regulamento terá o seguinte destino:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) 40% reverte a favor do Orçamento do Estado; b) 60% Reverte a favor do INCAJU, como receita própria. 	30	<p style="text-align: center;">(Destino das Taxas e Multas)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O INCAJU deve canalizar para a Conta Única do Tesouro (CUT), a totalidade da receita arrecadada com as taxas e multas, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança. 2. A canalização é feita por via de entrega da referida receita na direcção da área fiscal competente, até ao dia 20 do mês seguinte ao da sua cobrança, através da Guia de modelo apropriado. 3. Compete os ministros que superintendem as áreas das finanças e da agricultura fixar, por despacho consunto a percentagem de receita referida no presente artigo a ser consignada ao INCAJU.

Art	Regulamento da Comercialização da Castanha de Caju Decreto 33/2003, de 19 de Agosto	Art	Proposta de Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju	Art	Regulamento de Fomento, Produção, Processamento e Exportação de Caju Decreto 78-2018 Regulamento do Caju
4.	Reclamação e Recurso Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, cabe reclamação e recursos hierárquico e contencioso, com os respectivos efeitos legais.				
			CAPITULO VIII Disposições Finais e Transitória		CAPITULO VII Disposições Finais e Transitória
		28	(Disposições supletivas) Todas as actividades que integram a cadeia de valor do caju tais como, fomento, produção, comercialização, processamento e exportação da castanha do caju e de seus subprodutos devem conformar-se com as normas relativas à protecção ambiental, bem como, normas relativas aos fertilizantes, sementes e outras, previstas em legislação específica.	31	(Serviços em Curso) Os actores que prestam serviços ate a data de entrada em vigor do presente regulamento, nomeadamente, viveiristas, laboratórios, entre outros, continuam a presta-los ate que o INCAJU tenha capacidade para o efeito e os notifique para a regularização da sua actividade.
		29	(Normas técnicas) 1. Sem prejuízo ao conteúdo específico do presente Regulamento, a produção e transporte de mudas, o plantio, o manejo do cajueiro e o manejo pós-colheita da castanha e do falso fruto, a classificação, o processamento e outras actividades devem observar normas técnicas a serem aprovadas pelo Ministro que superintende a área da Agricultura. 2. Compete ao INCAJU, em consulta com operadores e o programa de investigação do Caju, elaborar propostas de normas técnicas da cadeia de valor do caju e proceder à sua divulgação.	9	(Normas técnicas) A produção e transporte de mudas, plantio, o manejo do cajueiro e o manejo pós-colheita da castanha e do falso fruto e, a classificação da castanha e amêndoa para o mercado interno e externo devem observar normas técnicas aprovadas pelo Ministro que superintende a área da agricultura.